



ACÓRDÃO N°  
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0009408-92.2016.8.14.0000  
SECRETARIA JUDICIARIA  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES  
ADVOGADA: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
RECORRIDO: DECISÃO COLEGIADA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ACÓRDÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO INJUSTIFICÁVEL NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. CONDUTA DESIDIOSA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. PENA 10 DIAS DE SUSPENSÃO. CONVETIDOS EM MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Provimento 003/1993-CGJ estabelece que nenhum mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça por mais de 30 (trinta) dias, que deve devolvê-lo antes de iniciar o período de férias, licença ou qualquer outro afastamento, fornecendo relatório circunstanciado especificando os motivos, em caso de não cumprimento das diligências, para apreciação da Direção do Fórum e Juiz Processante.
2. O cometimento de infração administrativa, devidamente apurada através de Sindicância Administrativa, conduz a aplicação de penalidade administrativa. In casu, considerados os aspectos favoráveis ao servidor, tais como antecedentes funcionais e a magnitude da repercussão da conduta, a pena aplicada de suspensão, convertida em multa, configura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. O fato do servidor ser reincidente na conduta configurada como infração administrativa agrava sua situação e, conseqüentemente, reflete-se na penalidade a lhe ser aplicada.
4. A conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, traz reflexos negativos à imagem do Judiciário e, potencialmente, ofende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, situação que, aliada ao aspecto pedagógico, torna imprescindível a estipulação de penalidade administrativa, conforme entendimento do Conselho da Magistratura.
5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.
6. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos e fundamentos do voto da eminente Desembargadora Relatora. 17ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 de maio de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Des(a). MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por Fernando Augusto de Carvalho Rodrigues (fls. 100/106), contra Acórdão do Conselho da Magistratura, através do qual foi confirmado a aplicação da pena disciplinar de suspensão de 10 (dez) dias ao recorrente, convertida em multa, em razão do cometimento de infração administrativa caracterizada por devolução extemporânea de mandado, com capitulação nos arts. 5º, inciso III, e 9º do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI c/c os artigos 189, 1ª parte do caput, e 183, inciso II, ambos da Lei 5.810/94.

Consta dos autos, que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado contra o recorrente, por meio da Portaria nº 016/2016 (fl. 15) diante de expediente formulado pelo advogado MELQUIZEDEQUE G. MONTEIRO – OAB/PA N° 16.779, solicitando providências acerca do mandado nº 2015.02242043-57.

O referido mandado foi distribuído ao servidor no dia 02/07/2015, e sendo devolvidos apenas em 15/12/2015, 146 dias depois.

A Comissão Disciplinar concluiu que o servidor praticou ato de natureza grave, estando plenamente comprovados nos autos os fatos imputados a ele, havendo provas de autoria e de materialidade de transgressão disciplinar, razão pela qual, considerando o que consta no art. 184 c/c art. 201, II, do RJU, sugeriram a aplicação de pena de 10 (dez) dias de suspensão, nos termos do art. 189, caput, 1ª parte (em caso de falta grave) c/c art. 183, inciso II, ambos da Lei nº 5.810/94 (fls. 57/65). A Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, à época Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, acolhendo o parecer, decidiu pela aplicação de 10 (dez) dias de suspensão, convertidos em multa, em face da carência de servidores (fls.68/71).

O servidor peticionou Pedido de Reconsideração e Recurso Hierárquico às fls. 73/76, tendo sido indeferido o Pedido de Reconsideração pela Exmo. Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, Corregedora.

Instado a se manifestar, o representante do parquet emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls. 89/91).

Em seguida, o Colendo Conselho da Magistratura, por decisão unânime, negou provimento ao Recurso Hierárquico, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora Maria Edwiges Miranda Lobato, com a seguinte conclusão (fls. 93/97):

Assim sendo, considero correta a decisão da douta Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém de estipular ao servidor pena de Suspensão, convertida em Multa, pela conduta tipificada como infração administrativa, em cuja aplicação já se levou em conta os aspectos favoráveis ao recorrente, tais como o alcance da repercussão do fato e os seus antecedentes funcionais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou a pena de suspensão, convertida em multa.

Contra o Acórdão do Conselho da Magistratura o servidor interpôs recurso



dirigido ao Tribunal Pleno (fls. 100/106), sustentando que ao contrário do asseverado na reclamação que deu origem ao procedimento, o Mandado em discussão, que é de Citação e Penhora, foi parcialmente cumprido com a efetivação da citação e só não foi concluído porque não encontrou bens para a penhora, tendo ficado no aguardo do advogado reclamante que se comprometeu a indicar bens penhoráveis; alega, também, que não houve desídia, negligência ou omissão de sua parte, apenas intenção de cumprir integralmente a decisão substrato do mandado.

Argumenta, que sua conduta não pode ser considerada como falta grave, na medida em que não se caracterizou por dolo, nem trouxe prejuízo às partes, a terceiros ou à imagem do judiciário.

Ao final pediu que a penalidade aplicada fosse substituída por uma mais branda ou apenas por uma recomendação de que não volte a realizar conduta semelhante à atualmente penalizada.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls.109).

É o relato do essencial.

### VOTO

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Processo Administrativo Disciplinar em questão foi instaurado em decorrência da devolução extemporânea do Mandado de Citação e Penhora nº 2015.02242043-57. Da análise dos autos constata-se que o recorrente Fernando Augusto de Carvalho Rodrigues, que é oficial de justiça do Judiciário Paraense, recebeu em 02/07/2015, para cumprimento do referido mandado, expedido pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, referente ao Processo nº 0002894-30.2015.8.14.0301, devolvendo-o, no entanto, somente em 15/12/2015, ou seja, após 146 dias.

O prazo para devolução dos mandados por oficial de justiça está regulamentado pelo Provimento nº 003/1993-CGJ, em seu artigo 27.

Tal fato, por si só, já configura infração administrativa, passível de penalidade, conforme entendimento desta Corte em situações análogas.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO.**

1. Deve ser mantida penalidade administrativa quando realmente comprovado nos autos que o Oficial de Justiça deixou de cumprir seu mister, permanecendo em seu poder com mandado por mais de quatro meses, quando deveria não exceder 30 dias nesta situação, violando o art. 177, IV e XVI da Lei nº 5.810/94. A gravidade, no entanto, é leve porque não houve elevada repercussão do fato e o servidor possui bons antecedentes, mas deve ser motivado a não deixar que tal fato se repita.

2. Penalidade de repreensão devidamente fixada com base na razoabilidade e proporcionalidade.

(TJPA. Recurso em PAD nº 0039724-25.2015.8.14.0000. Relatora: Desa. Edinea Oliveira Tavares. Órgão Julgadora: Conselho da Magistratura. Data do julgamento: 16/12/2015. Publicação: 18/12/2015).



**RECURSO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Cuida-se na espécie de recurso administrativo, interposto por Ubaldo Carlos Franciosi, em face da decisão proferida pela ilustre Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém em exercício, Desembargadora Dahil Paraense de Souza, que responsabilizou o recorrente por exceder em demasia o prazo para cumprimento dos mandados de citação e penhora nº 2011.02249373-88 e citação nº 2011.00298608-82.

2. Nada há que justifique que o fato do mandado em discussão passar tanto tempo na posse de um oficial de justiça, nem mesmo todos os problemas alegados pelo recorrente, relacionados, em suma, a alegada sobrecarga de trabalho, justificariam tamanho atraso.

3. Registre-se que todas as alegações do recorrente foram devidamente analisadas de forma consistente pela Comissão Processante que apurou o caso, a qual com base em elementos matemáticos, extraídos dos relatórios de distribuição de mandados ofertados, desmontou o argumento de excesso de trabalho.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJPA. Recurso em PAD nº 0000799-62.2012.8.14.0000. Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário. Órgão Julgador: Conselho da Magistratura. Data de Julgamento: 28/11/2012. Publicação:04/12/2012).

Em suas razões recursais o recorrente aduz que não deixou de cumprir o mandado, na medida em que já havia cumprido parcialmente, tratando-se de mandado de citação e penhora, já tendo citado o requerido da referida ação.

No entanto tal justificativa não subsiste vez que, conforme apurado no procedimento administrativo, o servidor não tomou nenhuma medida para evitar a configuração do desrespeito a norma, tal como pedir a prorrogação do prazo para cumprimento da diligência que ainda restava, conforme faculta o art. 9º, I, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, como vemos:

Art. 9º. Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados pelos Oficiais de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, exceto:

I- Quando o Juiz Diretor ou Juízo Processante acolher justificativa formalizada para prorrogação do prazo através de despacho fundamentado;

Ademais também se comprovou na investigação processual que quando o servidor iniciou sua movimentação com vistas ao cumprimento da segunda parte do mandado, a penhora, já havia extrapolado o prazo de 30 dias de retenção, ou seja, já havia cometido infração administrativa.

Alega também, o servidor, que sua conduta em reter o mandado não implicou em dano a ninguém, na medida que o advogado da parte interessada no cumprimento do mandado sequer realizou qualquer ato destinado ao andamento do processo, demonstrando a total ausência de interesse e de eventuais prejuízos e, desta forma, não se configuraria em transgressão disciplinar. No entanto é equivocada tal alegação.



No presente caso, além da inobservância dos termos do Provimento nº 003/1993-CGJ, já referido, a conduta do recorrente, em reter o mandado por prazo superior ao permitido, configura-se em violação aos deveres e vedações a ele imputados pelo art. 178, XV e XVI, da Lei 5.810/94. Vejamos:

Art. 178- É vedado ao servidor:

XV – Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

XVI – deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

Somando ao fato já descrito, vislumbra-se ainda, que foi apurado na sindicância que, após os 30 dias que tinha para cumprimento do mandado, o servidor entrou em gozo de férias no período de 11 a 25 de agosto de 2015, retendo o mandado durante o seu período de férias, também infringindo, desta forma, o art. 10 do Provimento nº 003/1993-CGJ que define como dever de o Oficial de Justiça devolver os mandados em seu poder antes de qualquer afastamento do trabalho.

Vislumbra-se ainda maior gravidade pelo fato de o servidor recorrente ser reincidente em condutas reprováveis; tanto o é que na Sessão Ordinária deste Colendo Tribunal Pleno, ocorrida em 12/07/2017, foi julgado e improvido o Recurso Administrativo nº 0062755-74.2015.8.14.0000, sob a relatoria da Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira, através do qual foi confirmada a aplicação da penalidade de Repreensão ao servidor pelo cometimento da mesma infração administrativa, qual seja, retenção de mandado para cumprimento por prazo superior ao permitido na norma.

Com efeito, a conduta negligente e omissa do recorrente, em reter o mandado por prazo superior ao razoável para seu cumprimento, conforme previsto na norma regulamentadora, sem dar qualquer justificativa espontânea a seus superiores ou mesmo pedir prorrogação do prazo para devolução, acarreta dano à imagem do Judiciário e à própria tramitação processual, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Nestas circunstâncias, ficou evidenciado que o servidor, ora recorrente, não cumpriu fielmente com seus deveres funcionais, deixando de devolver no prazo previsto o mandado de citação e penhora expedido no processo nº 0002894-30.2015.8.14.0301.

Assim sendo, considerando a conduta tipificada como infração administrativa, em cuja aplicação já se levou em conta os aspectos favoráveis ao recorrente, tais como o alcance da repercussão do fato e seus antecedentes funcionais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a aplicação da penalidade de suspensão, convertida em multa, como adequada e proporcional a falta cometida, conforme concluiu o Conselho da Magistratura e a Comissão Disciplinar.

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, para manter o Acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura, aplicando a pena de suspensão, convertida em multa, ao servidor.

Belém, 15 de maio de 2019.



Des(a). MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora